

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 23348.000906/2014-11

ASSUNTO: Recurso Administrativo Quanto ao Resultado de Julgamento do Pregão 08/2014

RECORRENTE: London Arquivos e Sistemas Ltda. **RECORRIDAS:** Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **London Arquivos e Sistemas Ltda.**, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 008/2014 a empresa **Decko Móveis Corporativos Ltda.** – **ME**.

Aduz, em síntese, que a decisão da Comissão de Licitação em aceitar e habilitar a proposta da empresa Decko Móveis Corporativos no procedimento licitatório em questão fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob a alegação de que a proposta não atende aos requisitos do Edital – mais especificamente do item 9.1 do Anexo I (Termo de Referência).

A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou sua proposta em desconformidade com o disposto no Edital, pois deixou de informar que o produto ofertado conta com serviços de manutenção e assistência técnica próprios ou autorizados pelo fabricante, o que seria de extrema importância para a garantia jurídica do contrato.

Finaliza indicando que a não inabilitação da empresa Decko Móveis Corporativos caracteriza violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, dos princípios da legalidade e isonomia, maculando o processo licitatório com vício de nulidade.

Assim, requer que sejam acatadas as razões expostas e que a empresa recorrida seja desclassificada/inabilidade do certame em voga.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, a empresa **Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME** apresentou seus argumentos.

Alega a empresa Recorrida que a Recorrente busca vencer o certame através de meros formalismos banais, considerando que a informação omissa da proposta estaria inclusa pelo fato de a empresa ter apresentado a proposta, o que implicaria em plena aceitação das condições estabelecidas no Edital, conforme item 6.7 do mesmo. Diz, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser entendido como absoluto e que o próprio Edital permite que "erros tolos" possam ser sanados.

Finaliza requerendo a manutenção da decisão que a classificou como vencedora do certame, sendo julgadas improcedentes as alegações da Recorrente, prosseguindo com o processo e a contratação do objeto licitado.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)





2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, o que significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

Motiva-se.

Primeiramente, cumpre ressaltar o disposto no item 9.1 do Anexo I do Edital, o qual norteia o recurso impetrado e as contrarrazões oferecidas:

"9.1 A LICITANTE DEVERÁ INFORMAR EM SUA PROPOSTA QUE O PRODUTO OFERTADO CONTA COM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PRÓPRIOS OU AUTORIZADOS PELO FABRICANTE."

A exigência de garantia é elemento de extrema importância para o objeto da licitação, qual seja, aquisição de sistema de arquivo deslizante. Devido à grande complexidade do objeto e do prolongado tempo de uso esperado do material, faz-se imprescindível a exigência de garantia e de serviços de manutenção e assistência técnica especializada, não sendo esta exigência mera formalidade ou capricho da Administração.

Contudo, embora seja informação de elevada importância, tal omissão por parte da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar passou despercebida por este Pregoeiro e pela Equipe de Apoio no momento da aceitação da proposta.

A Recorrente alega que a empresa vencedora deixou de atender ao requisito editalício, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia, conforme já relatado.

Por outro lado, a Recorrida sustenta que o oferecimento de garantia e assistência, nos termos do item 9.1 do Anexo I do Edital, encontrar-se-ia incluso na proposta, estando evidenciado pela análise do item 6.7 do Edital, o qual rege que "a apresentação da proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, bem como obrigatoriedade das disposições nela contidas (...)".





Ainda, argumenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, mesmo havendo pequenos erros ou formalidades banais. Para tanto, cita o MS 5.418-DF, DJU, de 01/06/98, que diz que o formalismo no procedimento licitatório não deve motivar desclassificações de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Apesar das contrarrazões da empresa Recorrida, entende este Pregoeiro que as alegações da Recorrente mostram-se consistentes ao dizer que a informação exigida pelo Edital e omitida na proposta encaminhada pela licitante classificada em primeiro lugar é de extrema importância para o objeto licitado. Por tratar-se de item peculiar e, como já dito previamente, de grande complexidade, considerou prudente a Administração exigir a garantia e assistência técnica como requisitos da proposta. Tal exigência é clara e objetiva, sendo inclusive um item isolado/destacado contido no Anexo I do Instrumento Convocatório.

Porém, concorda este Pregoeiro que o objetivo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é o de se prender a formalismos excessivos e desnecessários, fazendo-se exigências inúteis ou dispensáveis, afastando a real finalidade da licitação. Como rege o parágrafo único do art. 5º do Decreto 5.450/2005, "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Conforme bem pontuado pela Procuradoria Federal junto ao IFC, órgão incumbido do dever de auxiliar este Instituto em suas decisões, em seu Parecer nº 442/2014/IFC/PFSC/PGF/AGU, de 16/09/2014, "a falta de informação exigida pelo subitem 9.1 do termo de referência (...) caracteriza mero erro formal, passível de correção em sessão pública, porquanto não compromete o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Nesse sentido, destacou o Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador". (RMS 12.210/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19/02/2002, Dj 18/03/2002, p. 174)

Desta forma, salvo melhor juízo e coadunando com entendimento do Procurador Federal Chefe junto ao IFC, e para fins de observância ao disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/93, no art. 4º, VII, da Lei 10.520/02 e no art. 22, §2º do Decreto 5.450/05, para garantir a devida segurança à Administração Pública e ao objeto que pretende adquirir, e como forma de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entende-se por bem dar provimento parcial ao recurso impetrado, para tão somente retornar à fase de aceitação da sessão pública, a fim de colher manifestação da Recorrida se esta declara que o produto ofertado conta com serviços de manutenção e assistência técnica próprios ou autorizados pelo fabricante, pelo prazo exigido no Termo de Referência – Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação e convocação das demais licitantes classificadas.





4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, retornando à fase de aceitação da sessão pública, a fim de colher manifestação da empresa Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME.

Deste modo, fica a sessão pública marcada para o dia 18 de setembro de 2014, às 14h30min (horário de Brasília).

É a decisão. Publique-se.

Blumenau (SC), 17 de setembro de 2014.

RAFAEL MARCOS FERNANDES

Pregoeiro

